



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 362/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº 067 - 30/10/2019

EMENTA: ALTERA a Lei nº. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 05 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 08 / 11 / 2019
Prazo: 15 / 11 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Quente
Em: 11 / 11 / 2019
Prazo: 18 / 11 / 2019

PLENÁRIO: 26 / 11 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. GILMAR NASCIMENTO
Em: 10 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 02 / 2020

Plenário: 16 / 12 / 2019

1ª DISCUSSÃO

1ª Reunião Extraordinária

Plenário: 16 / 12 / 2019

2ª DISCUSSÃO

2ª Reunião Extraordinária

SANÇÃO

Saída: ___ / ___ / ___
Prazo: ___ / ___ / ___

LEI N. 2.561 DE 20/12/2019
Publicada no DOM N. 4745
Em: 20/12/2019
DICEL



PROJETO DE LEI Nº 362 /2019

ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

Art. 1º Os incisos I e III do art.8º, o inciso III do art.9º-A e o inciso I do §2º do art.47 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

I – o cônjuge ou companheiro, enquanto perdurar o casamento ou a união estável; os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)

- a) de completarem vinte e um anos de idade; e
- b) do óbito.

(...)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)

- a) de completarem vinte e um anos de idade; e
- b) do óbito.

(...)

Art. 9º-A. (...)

(...)

III – para os filhos e a seus equiparados, por casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos; (NR)



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 47. (...)

§2º. (...)

I – do beneficiário que completar 21 (vinte e um) anos, ressalvados os termos do art. 8º desta Lei;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROPOSITURA PL

Nº 362/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8/

PROJETO DE LEI Nº 362/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Altera a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

Ementa: Altera a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica. LOMAN, Art. 80, VIII.

O presente projeto de altera a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

Informa, em Mensagem nº 067/2019, que, a matéria visa adequar a legislação previdenciária municipal à regra prevista na Lei Federal nº 8.213/1991, especificamente ao limite etário da pensão por morte.

É o Relatório.

Passo ao Parecer.

70m

Cabe ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública, como é o caso neste PL, ora analisado.

Assim, entendo que o Projeto de Lei se mostra em plena consonância aos ditames legais vigentes.

S. M. J.

Manaus, 11 de novembro de 2019.


Piscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 362/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8 ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 362/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Altera a lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 067 /2019

RECEBIDO	Câmara Municipal de Manaus	
	GAB. PRESIDENTE	
	DATA:	30/10/19
	HORA:	10:51
	POR:	
	PROTOCOLO	

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica”.

A iniciativa da presente propositura legislativa encontra fulcro no artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus. A matéria conteúdo desta proposta visa adequar a legislação previdenciária municipal à regra prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especificamente em relação ao limite etário da pensão por morte.

Com essa medida, estima-se uma relevante redução no passivo judicial da Autarquia Previdenciária, que é frequentemente demandada visando estender a pensão até os 21 (vinte e um) anos de idade e condenada em despesa processuais, garantindo, assim, a eficiência no uso dos recursos previdenciários que, por lei, somente devem ser empregados no pagamento de benefícios.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Assim, a aprovação dessa propositura reafirmará, mais uma vez, a responsabilidade e o compromisso do Município de Manaus com uma política de austeridade que vem sendo aplicada no trato das contas públicas municipais, sempre alinhada aos ditames legais e ao princípio da eficiência. Ao mesmo tempo em que garante ao dependente de até 21 anos, o direito de receber o benefício previdenciário de pensão, nivelando a legislação municipal com a legislação federal em relação ao tema.

Por fim, é relevante destacar que a propositura conta com a prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, conforme exige o Regimento Interno da Manaus Previdência (art. 5º, inc. I, alínea “v”, do Decreto nº 4.364, de 01 de abril de 2019).

Confiante, pois, na aprovação do Projeto de Lei que ora lhes encaminho renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguida consideração.

Manaus, 30 de outubro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 362/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 362/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ALTERA a Lei nº 870 de 21 de julho de 2005”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, insta esclarecer que esta comissão analisa apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, ressaltando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

O Executivo Municipal apresentou a Câmara Municipal de Manaus o projeto de Lei nº 362/2019, que visa alterar a Lei nº 870 de 21 de julho de 2005.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se enquadra perfeitamente no âmbito da competência legislativa albergada no artigo 80, da LOMAN, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 80, da LOMAN, vejamos:

Art. 80 É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSTURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

SINATURA _____ ISO 9001

Dessa forma, vislumbra-se que a pretensa inovação legislativa não incorre em vício material ou formal subjetivo.

Portanto, por considerar que projeto de lei em tela cumpre os ditames constitucionais e legais, apresento **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

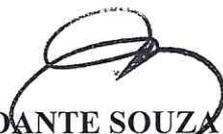
III- VOTO

Ex positis, o voto é **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 362/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de novembro de 2019.

Cap. 100
Wally Justo


DANTE SOUZA
Vereador - PSDB
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário
Em: <u>26 / 11 / 2019</u>
Situação: <u>Vai à 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>Wally</u>

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presente
em 25 / 11 / 2019
obs _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL****3ª COMISSÃO - FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)**

PROJETO DE LEI nº362/2019, de autoria do Executivo Municipal - Capeado pela mensagem nº 067 de 30/10/2019 que "ALTERA a Lei nº. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica".

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal - Capeado pela mensagem nº 067 de 30/10/2019 que "ALTERA a Lei nº. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica".

O projeto em tela, visa propor alteração na legislação previdenciária municipal adequando a legislação federal no tocante a Lei 8.213/1991. No que concerne a competência da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, compete:

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>16 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>APROVADO O PARECER</u> <u>APROVADO O PROJETO</u>
Responsável:	<u>[Assinatura]</u>

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete: I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer proposição, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

De acordo com a competência da 3ª Comissão, a referida matéria, objeto deste parecer, não onera a máquina pública, razão pela qual, somos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto em tramitação nesta Casa legislativa.

Manaus 12 de novembro de 2019.

ELIAS EMANUEL
Vereador - PSDB
Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 02 / 12 / 2019
obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>16 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>VAI A SANÇÃO</u>
Responsável:	<u>[Assinatura]</u>



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 362/2019

Ementa: ALTERA a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 362/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na nova redação dos incisos I e III do art. 8.º, do inciso III do art. 9.º- A e do inciso I do § 2.º do art. 47, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, o número “21” foi grafado apenas por extenso;
2. Na nova redação do inciso III do art. 8.º, considerando-se as normas de concordância verbal, alterou-se o verbo “completarem” para “completar”;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



ALTERA a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

Art. 1.º Os incisos I e III do art. 8.º, o inciso III do art. 9.º-A e o inciso I do § 2.º do art. 47 da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º (...)

I – o cônjuge ou companheiro, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, os filhos menores de vinte e um anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)

a) de completarem vinte e um anos de idade; e

b) do óbito;

(...)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)

a) de completar vinte e um anos de idade; e

b) do óbito.

(...)

Art. 9.º- A. (...)

(...)

III – para os filhos e a seus equiparados, por casamento ou ao completarem vinte e um anos; (NR)

Art. 47. (...)

§ 2.º (...)

I – do beneficiário que completar vinte e um anos, ressalvados os termos do art. 8.º desta Lei;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 20/12/2019 12:50:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E415C76000081350 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 173/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 362/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 067, de 30 de outubro de 2019, que "Altera a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

PROTÓCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM:	20/12/19
ÀS:	15:50 HS.
Por:	0900
Por:	Fur J ₁

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 20/12/2019 12:50:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0905C7CA0008134F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4745 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.561, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os incisos I e III do art. 8.º, o inciso III do art. 9.º-A e o inciso I do § 2.º do art. 47 da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º (...)

I – o cônjuge ou companheiro, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, os filhos menores de vinte e um anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)
a) de completarem vinte e um anos de idade; e
b) do óbito;
(...)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (NR)
a) de completar vinte e um anos de idade; e
b) do óbito.
(...)

Art. 9.º-A. (...)

(...)

III – para os filhos e a seus equiparados, por casamento ou ao completarem vinte e um anos; (NR)

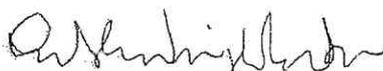
Art. 47. (...)

§ 2.º (...)

I – do beneficiário que completar vinte e um anos, ressalvados os termos do art. 8.º desta Lei;"

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus